



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001160/2001-65
Recurso nº : 129.855
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente(s) : CELSO FRANCISCO DA CUNHA - ME
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.467

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: 18 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10820.001160/2001-65
Resolução nº : 301-1.467

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada foi excluída do Simples por apresentar débitos junto a PGFN, inscrição nº 43471443/0001-25 (fls. 08 e 09 – vide extrato subsistema Dívida Ativa), com fulcro no art. 9º - XV da Lei nº 9.317/96.

Apresentando a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS em 18/11/00 (fls. 05/06), a contribuinte argüiu que transacionou com o INSS o parcelamento do REFIS nº 35372/1217/2000, de 30/06/2000, e com a SRF em 08/11/00.

Na própria SRS, sob a alegação de que a empresa não comprovou situação regular junto a PGFN, o Chefe da SASIT/Araçatuba-SP manteve a exclusão retromencionada, com efeitos retroativos a 01/11/00.

O Acórdão DRF/RPO Nº 5.024, de 10/02/04 (fls. 22/23), indeferiu a solicitação outrora formulada nos termos do inciso XVA do art. 9º da Lei 9.317/96, o qual estabelece que não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Havendo tomado ciência da decisão através de AR em 12/03/04 (sexta-feira) à f. 25, protocolou o seu recurso voluntário em 12/04/04 (fls. 33/34), portanto, tempestivamente, para aduzir:

1. Que está em dia com os pagamentos ao REFIS conforme comprovam os DARFs inclusos de fls. 30/41.
2. Que o débito junto a PGFN foi incluído no REFIS, entretanto, há informações desconexas, pois a SRF nega seu direito à permanência no Simples e a PGFN acusa a existência de débitos.
3. O indeferimento de seu pleito é improcedente.

Requer a reforma da decisão de primeira instância e a restauração do *status quo ante*.

É o relatório.

Processo nº : 10820.001160/2001-65
Resolução nº : 301-1.467

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência ou não da exclusão da ora Recorrente, do Simples.

De antemão cumpre registrar sobre a inexistência nos autos do Ato Declaratório Executivo que excluiu a ora Recorrente do Simples, documento este imprescindível à solução da lide, sem o qual não há como promover à apreciação da demanda.

Ante o exposto, pugna este Julgador pela remessa dos autos à repartição de origem para anexar nos autos o Ato Declaratório Executivo, bem como para se pronunciar em relação a:

1. Se os recolhimentos efetuados pela contribuinte, consoante DARFs de fls. 30/41 integram o parcelamento transacionado com a SRF;
2. Se o parcelamento alegado foi efetivado, e se na data da sua realização (08/1/00) a contribuinte já havia sido excluída do Simples, por meio do Ato Declaratório mencionado na decisão de primeira instância, haja vista que essa exclusão retroage a 01/11/00.
3. Se ao final do período do parcelamento a contribuinte havia adimplido com o débito assumido perante a SRF.
4. Se o parcelamento formalizado junto ao INSS foi regularmente adimplido.

Ante todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, de acordo com os quesitos formulados acima.

Sala das Sessões em 09 de novembro de 2005.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator e Presidente